



ACÓRDÃO

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA APELAÇÃO CÍVEL N.º 0017275-67.2009.8015.2001.

ORIGEM: 10.ª Vara Cível da Comarca da Capital.

RELATOR: Des. Romero Marcelo da Fonseca Oliveira.

EMBARGANTE: Caline Cariry Cabral de Melo.

ADVOGADO: Paulo Esdras Marques Ramos (OAB/PB 10.538).

1.º EMBARGADO: HSBC Bank Brasil S.A.

ADVOGADO: Fábio Montenegro (OAB/PB 12.806).

2.º EMBARGADO: OSJUAN Indústria de Equipamentos Apícolas Ltda – EPP.

ADVOGADO: Lúcia Haruê Marin (OAB/SC 7529).

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA APELAÇÃO. ALEGAÇÃO DE OBSCURIDADE. INOCORRÊNCIA. DECISÃO PROLATADA EM OBSERVÂNCIA AOS ESTRITOS LIMITES DO PEDIDO E DA CAUSA DE PEDIR. IMPOSSIBILIDADE DE REDISCUSSÃO DA MATÉRIA EM SEDE DE ACLARATÓRIOS. REJEIÇÃO.

1. Devem ser rejeitados os embargos de declaração quando inexistir qualquer eiva de omissão, contradição ou obscuridade a ser sanada, não servindo de meio para rediscussão da matéria expressa e coerentemente decidida pelo julgado embargado.

2. Embargos declaratórios conhecidos e rejeitados.

VISTO, relatado e discutido o procedimento referente aos Embargos de Declaração na Apelação Cível n.º 0017275-67.2009.8015.2001, em que figuram como Embargante Caline Cariry Cabral de Melo e como Embargados HSBC Bank Brasil S.A. e OSJUAN Indústria de Equipamentos Apícolas Ltda – EPP.

ACORDAM os eminentes Desembargadores integrantes da Egrégia Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, à unanimidade, acompanhando o Relator, **em conhecer dos Embargos e rejeitá-los.**

VOTO.

O **Banco do Nordeste do Brasil S/A** opôs **Embargos de Declaração** contra o Acórdão de f. 119/121, que deu provimento ao Apelo interposto pelo Autor, ora Embargado, para majorar o *quantum* fixado a título de indenização por danos morais e negou provimento à Apelação por ele manejada contra a Sentença de f. 51/55, nos autos da Ação Declaratória de Inexistência de Débito c/c Indenização por Dano Morais em face dele ajuizada por **José Muaci de Farias**, que julgou procedentes os pedidos, declarando inexistente a dívida ensejadora da negativação, determinando a exclusão do nome do Autor dos cadastros de restrição de crédito, e condenando o Réu ao pagamento de indenização por danos morais, no importe de R\$ 2.000,00.

Em suas razões, f. 123/125, o Embargante alegou a existência de obscuridade no Acórdão, ao argumento de que não restou claro no Julgado e na Sentença se

houve a declaração da liquidação da operação de crédito realizada entre as Partes ou apenas da dívida ensejadora da negativação, o que, no seu dizer, pode gerar dúvidas por ocasião da interpretação do Julgado.

Pugnou pelo acolhimento dos Aclaratórios para que seja corrigido o suposto vício apontado, declarando inexistente apenas a dívida ensejadora da negativação.

Intimado, f. 129, o Embargado não apresentou contrarrazões, conforme se infere da Certidão de f. 130.

É o Relatório.

Presentes os requisitos de admissibilidade, conheço do Recurso.

Os Embargos de Declaração estão previstos no art. 1.022, do CPC, possuindo como pressuposto a presença de omissão, contradição ou obscuridade na Decisão embargada.¹

O Acórdão embargado enfrentou de forma expressa, clara e coerente a questão, concluindo que a inscrição indevida do nome do consumidor em cadastros de restrição ao crédito gera o direito à indenização por danos morais, e que a declaração, pelo Juízo, de quitação do débito ensejador da negativação, não autoriza qualquer interpretação sobre suposta liquidação integral da operação de crédito realizada entre as partes, porquanto a discussão se limita ao adimplemento da parcela questionada, conforme se infere de excerto do Julgado:

[...]

Da análise dos autos, constata-se que a inscrição do Autor no cadastro dos órgãos de restrição ao crédito é fato incontroverso, porquanto restou comprovada pelo documento colacionado às f. 09/10, negativação decorrente de suposta inadimplência da parcela com vencimento para 25/03/2013.

Ocorre que, conforme afirmado pelo Autor e pelo próprio Réu, em decorrência dessa alegada inadimplência, foi emitida uma nova fatura para a quitação do débito em atraso, com vencimento para o dia 03/04/2013, conforme documento de f. 08.

Constata-se do comprovante de pagamento apresentado pelo Autor, f. 08, que a referida parcela foi quitada integralmente na data de 03/04/2013, ou seja, data do vencimento do boleto bancário emitido pelo próprio Réu, e que a negativação foi efetuada em 09/05/2013, ou seja, após o adimplemento da dívida.

O Réu sustenta a legalidade da negativação, sem, contudo, juntar quaisquer documentos que comprovem o inadimplemento da dívida, não obstante o ônus fundado no art. 333, II, do CPC/1973², vigente à época da interposição dos Recursos.

¹ Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para:

I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;

II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;

III - corrigir erro material.

² Art. 333. O ônus da prova incumbe: (...) II - ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.

A afirmação, pelo Réu, de que o Autor não adimpliu integralmente o contrato, em decorrência da ausência de pagamento da segunda parcela, é insuficiente para afastar a ilicitude de sua conduta, tendo em vista que referida parcela tem vencimento para o dia 25/03/2014, posterior, portanto, à data da negativação, inexistindo qualquer inadimplência do Autor quando teve seu nome incluído nos cadastros restritivos de crédito.

Desta forma, ante a falta de comprovação da existência de débitos inadimplidos ou de qualquer outro fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do Autor, não há como legitimar a negativação de seu nome, devendo o Réu responder pelos prejuízos causados.

[...]

Por fim, a insurgência do Réu, relativa à impossibilidade de declaração de liquidação integral do débito relativo à operação de crédito celebrada entre as partes, não encontra respaldo no acervo probatório.

Verifica-se que o Juízo, por ocasião da prolatação da Sentença, declarou inexistente a dívida que ensejou a negativação, f. 54, porquanto comprovadamente adimplida, não havendo qualquer comando judicial no sentido de declarar liquidada a operação de crédito relatada.

O Embargante, em sede de Aclaratórios, sustenta a tese de que não restou esclarecido na Sentença e no Acórdão embargado se houve a declaração da liquidação da operação de crédito realizada entre as partes ou apenas da dívida ensejadora da negativação.

Em que pese o esforço do Embargante para demonstrar a existência de dubiedade de interpretação no Julgado, da simples leitura do excerto acima colacionado, resta evidente que a Decisão se limitou à declaração de inexistência do débito que ensejou a negativação do nome do Embargado, inexistindo qualquer discussão sobre a quitação da operação de crédito.

Ademais, compete ao Juízo julgar a lide nos estritos limites do pedido e da causa de pedir, de forma que, da simples leitura da Inicial, constata-se inexistir qualquer discussão sobre a liquidação do contrato, limitando-se o Autor, ora Embargado, a pleitear a declaração de quitação do débito ensejador da negativação do seu nome nos cadastros de restrição de crédito, não havendo, portanto, qualquer obscuridade a ser sanada no Acórdão embargado.

Pretende o Embargante, na verdade, rediscutir o mérito expressamente decidido, providência vedada nesta estreita via recursal³.

³ PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ART. 535 DO CPC. INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS. TENTATIVA DE REDISCUSSÃO DA MATÉRIA DE MÉRITO DECIDIDA. IMPOSSIBILIDADE EM SEDE DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. 1. Nos termos do art. 535 do CPC, os embargos de declaração apenas são cabíveis quando constar no julgamento obscuridade ou contradição ou quando o julgador for omissivo na análise de algum ponto. Admite-se, por construção jurisprudencial, também a interposição de aclaratórios para a correção de erro material. 2. "A omissão a ser sanada por meio dos embargos declaratórios é aquela existente em face dos pontos em relação aos quais está o julgador obrigado a responder; enquanto a contradição que deveria ser arguida seria a presente internamente no texto do aresto embargado, e não entre este e o acórdão recorrido. Já a obscuridade passível de correção é a que se detecta no texto do *decisum*,

Posto isso, **conhecidos os Embargos de Declaração, rejeito-os.**

É o voto.

Presidiu o julgamento realizado na Sessão Ordinária desta Quarta Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, no dia 07 de março de 2017, conforme Certidão de julgamento, com voto, o Excelentíssimo Desembargador Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho, participando do julgamento, além deste Relator, o Excelentíssimo Desembargador João Alves da Silva. Presente à sessão o Excelentíssimo Procurador de Justiça Dr. Amadeus Lopes Ferreira.

Gabinete no TJ/PB em João Pessoa,

Des. Romero Marcelo da Fonseca Oliveira
Relator

referente à falta de clareza, o que não se constata na espécie."(EDcl no AgRg no REsp 1.222.863/PE, Rel. Ministro castro Meira, Segunda Turma, DJe 13/6/2011). 3. Embargos manejados com nítido caráter infringente, onde se objetiva rediscutir a causa já devidamente decidida. 4. Embargos de declaração rejeitados (STJ, EDcl no AgRg no AREsp 94.437/PR, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 26/06/2012, DJe 29/06/2012).